



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/285 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 02 de agosto de 2021 do Jornal da Madeira a propósito da peça jornalística intitulada «Missa Nova: Pe. João lembra que “só o amor coloca o homem diante de Deus”»

Lisboa
7 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/285 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 02 de agosto de 2021 do Jornal da Madeira a propósito da peça jornalística intitulada «Missa Nova: Pe. João lembra que “só o amor coloca o homem diante de Deus”»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 05 de agosto de 2021, uma participação contra a edição eletrónica de 02 de agosto de 2021 do *Jornal da Madeira*, a propósito da peça jornalística intitulada «Missa Nova: Pe. João lembra que “só o amor coloca o homem diante de Deus”».
2. O participante explica que se realizou «um determinado evento religioso no dia 01 de agosto de 2021, na Freguesia de São Roque do Funchal, uma Missa Nova. A jornalista (...) seguiu a par e passo este acontecimento e publicou uma excelente reportagem no dia seguinte».
3. Afirma que, «porém, passado algum tempo, às 15.35 horas, a primeira versão da reportagem foi retirada e deu origem a uma outra, onde não consta um parágrafo, deliberadamente retirado após aturada censura e pressão pela entidade responsável pelo serviço de informação da Diocese do Funchal.»
4. De acordo com o participante, o parágrafo eliminado é o seguinte: «Depois de lamentar que não tivesse existido “vontade e engenho para te valorizar em altos estudos fora do reduto ilhéu da minoridade em que vivemos” e que com isso “o teu valor se reduza à condição de pião que andarás de paróquia em paróquia”, o pároco de São Roque desejou que “o Espírito Santo te tenha traçado para altos voos” e “que a tua felicidade seja o primeiro motivo da nossa admiração por ti”..»

5. Considera o participante que «tendo em conta que sou visado diretamente pelo lápis censório, venho manifestar o meu total repúdio por esta situação de censura, porque nos tempos que correm, onde nos movemos pelos valores democráticos da liberdade de expressão, são intoleráveis estas atitudes.»
6. Termina solicitando à ERC «uma chamada de atenção ao Gabinete de Informação da Diocese do Funchal, para que atitudes persecutórias deste género não voltem a repetir-se.»

II. Posição do Denunciado

7. O *Jornal da Madeira* veio apresentar oposição à participação mencionada a 10 de setembro de 2021.
8. O jornal denunciado começa por dizer que «embora a Lei confira o direito de queixa a qualquer interessado (vide artigo 55º dos citados Estatutos) desconhece-se que interesse é invocado pelo queixoso para que se afira da sua legitimidade (não é jornalista, não é articulista, nem é colaborador do jornal em causa)».
9. Prossegue dizendo que «desconhece-se também, até porque não foi invocado, qual o direito ou liberdade que assista ao participante e que tenha sido violado na edição referida».
10. O *Jornal da Madeira* explica que as suas edições «por serem *on line* vão sendo adequadas ao espaço, ao interesse e aos objetivos editoriais sujeitos aos princípios do seu estatuto editorial».
11. Mais, diz, «pode acontecer que após uma publicação inicial se reveja o texto, aligeirando seu conteúdo, centrando-o no objetivo e até corrigindo alguma[s] imprecisões».

12. Especificamente, afirma o denunciado, «a própria jornalista, segundo confessou a esta Direção, sentiu a necessidade de refazer o texto inicial, centrando-o naquilo que foi o principal da *missa nova* daquele sacerdote, dispensando aspetos laterais, que ora reconhecemos, desvalorizavam o aspeto festivo do acontecimento e até suscitavam dúvidas de serem ofensivos para a instituição eclesial».
13. Termina dizendo que «também, sabemos que o texto refeito mereceu referências positivas de diversos leitores.»

III. Análise e fundamentação

14. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea a) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
15. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa).
16. Como ponto prévio, cumpre dizer o seguinte.
17. No que à solicitação do participante diz respeito – para que a ERC faça «uma chamada de atenção ao Gabinete de Informação da Diocese do Funchal, para que atitudes persecutórias deste género não voltem a repetir-se» - importa sublinhar que esta Entidade regula órgãos de comunicação social.
18. Ora, o Gabinete de Informação da Diocese do Funchal, não constituindo um órgão de comunicação social, encontra-se fora do âmbito das competências de regulação da ERC.

19. Pelo que, a análise da ERC incidirá sobre os conteúdos publicados pelo *Jornal da Madeira*, publicação periódica devidamente registada nesta Entidade.
20. Importa também esclarecer um aparente equívoco, manifestado pelo *Jornal da Madeira* em sede de oposição, ao afirmar que «embora a Lei confira o direito de queixa a qualquer interessado (vide artigo 55.º dos citados Estatutos) desconhece-se que interesse é invocado pelo queixoso para que se afira da sua legitimidade (não é jornalista, não é articulista, nem é colaborador do jornal em causa)».
21. Tal como plasmado no n.º 1 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, «o conselho regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adotar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga atividades de comunicação social.»
22. Significa que as pronúncias e decisões do Regulador não se encontram estritamente limitadas à apresentação de queixa nos termos do artigo 55.º dos referidos Estatutos.
23. Por outro lado, e como o denunciado bem sabe, ou lhe competia saber, o direito de apresentação de queixas, denúncias ou exposições à ERC não está, e bem, normativamente constricto aos profissionais da comunicação social, mas antes acessível a todo e qualquer cidadão.
24. Também não pode colher o argumento trazido pelo denunciado de que desconhece «até porque não foi invocado, qual o direito ou liberdade que assista ao participante e que tenha sido violado na edição referida», na medida em que, para além de a participação respetiva lhe ter sido remetida, a ERC oficiou o *Jornal da Madeira* indicando claramente os pressupostos legais cujo cumprimento é passível de estar em causa.
25. Por fim, deve também esclarecer-se que as análises e decisões da ERC não se parametrizam pelas «referências positivas [ou negativas] de diversos leitores», mas

- sim pela avaliação da observância dos conteúdos publicados com os preceitos legais e deontológicos.
26. Esclarecidas que estão as questões acima enunciadas, passar-se-á à análise dos conteúdos controvertidos.
 27. A notícia em apreço foi publicada na edição eletrónica do *Jornal da Madeira*, no dia 02 de agosto de 2021, e intitula-se «Missa Nova: Pe. João lembra que “só o amor coloca o homem diante de Deus”».
 28. Trata-se de uma peça jornalística com 26 parágrafos, centrada na missa celebrada pelo Padre João Gonçalves, no dia anterior, na paróquia de São Roque, no Funchal.
 29. A notícia é construída, na sua quase totalidade, por citações, devidamente identificadas, do discurso de três pessoas presentes na missa (Padre João Gonçalves, Cónego Fiel de Sousa e Padre José Luís Rodrigues).
 30. O teor da peça é eminentemente descritivo e num tom elogioso.
 31. O excerto eliminado constituía o penúltimo parágrafo da primeira versão da notícia: «Depois de lamentar que não tivesse existido “vontade e engenho para te valorizar em altos estudos fora do reduto ilhéu da minoridade em que vivemos” e que com isso “o teu valor se reduza à condição de pião que andarás de paróquia em paróquia”, o pároco de São Roque desejou que “o Espírito Santo te tenha traçado para altos voos” e “que a tua felicidade seja o primeiro motivo da nossa admiração por ti”.»
 32. Ao contrário do teor dos restantes parágrafos da peça, este manifesta, citando o discurso do Padre José Luís Rodrigues, um tom crítico, embora sem concretização de visados.
 33. O jornal denunciado alega que «a própria jornalista, segundo confessou a esta Direção, sentiu a necessidade de refazer o texto inicial, centrando-o naquilo que foi

o principal da *missa nova* daquele sacerdote, dispensando aspetos laterais, que ora reconhecemos, desvalorizavam o aspeto festivo do acontecimento e até suscitavam dúvidas de serem ofensivos para a instituição eclesial».

34. Considera-se aceitável o argumento de que as críticas aí veiculadas seriam suscetíveis de ofender valores e direitos de terceiros. E, nesse caso, poderia ser exigível a auscultação das partes com interesses atendíveis na matéria.
35. Mas, sobretudo, importa sublinhar que constitui um direito fundamental dos jornalistas a «liberdade de expressão e de criação», tal como previsto na alínea a) do artigo 22.º da Lei de Imprensa, considerando-se, no caso concreto, que tal opção não colidiu com qualquer direito dos envolvidos na notícia.
36. Para além disso, o *Jornal da Madeira* cuidou de indicar, no final do texto, que a notícia fora atualizada, assinalando as horas concretas da publicação da nova versão, informando, assim, o público leitor de que a peça fora editada.
37. Pelo exposto, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, não se verificando indícios de falta de rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 02 de agosto de 2021 do *Jornal da Madeira* a propósito da peça jornalística intitulada «Missa Nova: Pe. João lembra que “só o amor coloca o homem diante de Deus”», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea a) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo

arquivamento do processo, por não se terem verificado indícios de falta de rigor informativo.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo